



# MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 18242.800/0001-84

**PARECER Nº 52/2023**

Procuradoria Jurídica do Município de Carvalhópolis – MG

Ao Ilustre Pregoeiro

**Referência:** Processo Licitatório n.º 60/2023 – **Modalidade:** Pregão Presencial n.º 15/2023.

**Objeto:** Consulta formulada em ata de sessão pública, realizada em 7 de agosto de 2023, no processo epígrafado.

Ilustre pregoeiro.

## Histórico

Foi remetido a esta procuradoria jurídica, o processo epígrafado, para analisar a legalidade do ocorrido na Sessão Pública, realizada em 7 de agosto de 2023, ocasião em que a empresa Simone Maniezo Teodoro Pneus Ltda. apontou que os pneus ofertados pela empresa Muge & Muxe Comércio de Pneumáticos Ltda. não atendem ao edital pelo fato de que são importados. Diante dessa alegação, o i. Pregoeiro suspendeu o certame para consulta a este órgão jurídico sobre a legalidade de tal argumento.

## Alegação da empresa Simone Maniezo Teodoro Pneus Ltda

O fato alegado pela empresa Simone Maniezo Teodoro Pneus Ltda. para recusa do produto ofertado pela empresa Muge & Muxe Comércio de Pneumáticos Ltda. por ser produtos importados não tem fundamento legal.

Não é possível comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, em ofensa aos incisos I e II do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, de aplicação subsidiária ao pregão (art. 9º da Lei 10.520/2002), pela simples alegação de que o produto ofertado (pneu) é importado.

O edital indicou a descrição de forma clara, precisa e suficiente, ao nosso sentir, exigiu pneus de primeira linha, descreveu o que entende por essa apontada primeira linha e, ainda, no Termo de Referência, indicou marcas de referência, exigindo produtos “iguais ou similares”, com amparo no § 5º do art. 7º da Lei 8.666/93:

Art. 7º (...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais



## MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 18242.800/0001-84

materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (Grito nosso)

A interpretar a regra geral de licitações, TCU entendeu ser permitida menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, necessariamente precedida das expressões do tipo “*ou equivalente*”, “*ou similar*”, “*ou de melhor qualidade*”, para exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca que serve de referência (TCU, Acórdão 113/2016, Plenário). Ressalte-se que a Súmula 222 do TCU obriga aos Municípios observar as decisões TCU quando interpreta as normas gerais de licitação.

Justificada, o apontamento de determinadas marcas como referências tem amparo legal e os produtos ofertados devem atender às especificações técnicas das marcas de referência, como iguais similares, para serem aceitos.

Produtos de qualidade duvidosa afasta-se com a descrição objetiva, precisa e clara, sendo possível exigir que os pneus a serem ofertados para a Administração sejam certificados pelo Imetro. Isso porque, conforme as informações constantes do site do próprio Imetro, o uso da marca do Imetro no flanco dos pneus é obrigatório. Nessa hipótese, o pneu a ser fornecido para a Administração, necessariamente, terá passado por testes de qualidade e contera a aprovação do Imetro para os fins a que se destina.

Em cartilha do TCE/MG (2012, p. 23) também há orientação nesse sentido: “*Todo pneu vendido no Brasil tem que ter a estampa do INMETRO. A ausência do selo significa a ausência de aprovação para uso no Brasil*”.

### Exigência de produto de “1ª linha” ou de “boa qualidade”: evolução de entendimento no TCEMG

No Parecer nº 49/2021, nos autos do Processo Licitatório nº 38/2021 – Modalidade: Pregão Presencial nº. 22/202, e no Parecer nº 27/2023, nestes autos, este Órgão Jurídico posiciona pela legalidade da exigência de pneus de 1ª linha, acompanhando nesse sentido o entendimento do egrégio Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG, conforme Cartilha “Principais Irregularidade em Editais de Licitação Pneus”<sup>1</sup>, edição de maio de 2012, já se manifestou sobre o tema nos autos da Denúncia nº 862.315:

<sup>1</sup> BRASIL. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Cartilha: Principais Irregularidades encontradas em editais de licitação. Pneus, edição de 2012, p. 12/13





## MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 18242.800/0001-84

Releva destacar, ainda, que os itens 1 a 28 e 30 a 37 do Anexo I do edital estabelecem que os produtos sejam de "1ª linha". O conceito de primeira linha carece de precisão necessária para a efetivação do princípio do julgamento objetivo previsto nos artigos 3º e 45 da Lei 8.666/93. Também esta Corte de Contas tem decidido no sentido de ser restritiva a exigência de que os produtos ofertados sejam de "1ª linha", conforme voto do Conselheiro em exercício Gilberto Diniz, exarado na Denúncia nº 812398, sessão do dia 28/09/2010:

*Cumpre, também, observar que a elaboração do termo de referência, com a especificação do objeto de forma concisa, clara e precisa, como estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520/02, é muito mais eficaz para garantir a boa qualidade do produto a ser adquirido do que a inclusão de aspectos desprovidos de especificidade como "primeira linha" e "boa qualidade". Desta forma, constata-se que a regra contida no item 9.7 compromete a clareza do texto e em nada contribui para a eficácia do procedimento, devendo, assim, ser excluída do instrumento convocatório.*

O TCEMG apontava como ilegal a exigência de "1ª linha", da mesma forma, alinhado ao entendimento, por carecer o conceito de precisão técnica, proporcionando subjetividade. Nesse cenário, esta mesma Procuradoria Jurídica recomendava a eliminação do termo "primeira linha de fabricação".

Não obstante essa posição do TCEMG, na Denúncia n. 944666, denúncia no exercício de 2015, tendo como relator o eminente Conselheiro Hamilton Coelho, manifestou o entendimento da Corte de Contas de forma diferente sobre a exigência de primeira linha e evoluiu no seguinte sentido:

Quanto à obrigatoriedade de que os pneus sejam de primeira linha, vale destacar que a divisão entre pneus de primeira e segunda linha é uma peculiaridade do mercado, dicotomia que, para fins de especificação editalícia, não configura indicação de característica subjetiva, pelo contrário: todo fabricante e revendedor de pneus tem ciência do significado das expressões "pneus de primeira linha" e "de segunda linha". Não há, portanto, risco de classificação ou desclassificação arbitrária de licitantes, por parte da Administração, em razão da utilização de tais termos. Entendo que a exigência de pneus de primeira linha, novos de fábrica, não remoldados, não recauchutados, não recobertos, não frizados ou reconicionados, com certificado de fabricação, além de propiciar maior segurança e continuidade aos serviços de transporte essenciais, mormente os voltados para saúde, educação e segurança pública, indispensáveis ao desenvolvimento humano, não compromete a competitividade e a ampla participação dos interessados. Frise-se, também, que não há indício de que referidas especificações estariam direcionando o certame para a aquisição de pneus fabricados no país, tal como alegado pela denunciante. A propósito, muito embora os pneus de segunda linha sejam, em geral, mais baratos e atendam aos requisitos mínimos de segurança para comercialização no país, sua durabilidade é sabidamente menor, o que ocasiona maior produção de material descartável, e, consequentemente, maiores impactos ambientais negativos. Especialistas advertem ainda que a segurança propiciada por pneus de segunda linha é consideravelmente inferior aos de primeira linha, pois, em razão da utilização de carcacas mais simples, desenhos de banda de rodagem antigos, com profundidade menor de sulcos, compostos de borracha alternativos (mais moles), processos de produção e balanceamento



# MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 18242.800/0001-84

menos apurados, sua aderência, desempenho dinâmico e conforto acústico são comprometidos. Assim, afasto a irregularidade denunciada. (TCFMG, na Denúncia n. 944666)

Assim, a exigência de pneus de "primeira linha" não compromete a competitividade e que, segundo advertências de especialista, "a segurança propiciada por pneus de segunda linha é consideravelmente inferior aos de primeira linha", conforme TCEMG apontou.

Tem-se que o eminente Conselho foi sensível às questões ambiental e de segurança das pessoas em seu entendimento, ao qual adere-se, para apontar que não há ilicitude em exigir pneus de "primeira linha" iguais ou similares aos das marcas BRIDGESTONE, PIRELLI,

GOODYER, CONTINENTAL OU MEHELIN.

A Revista Quatro rodas indica:

Bridgestone, Continental, Goodyear, Michelin e Pirelli são exemplos de nomes que extrapolem Bridgestone, Continental, Goodyear, Michelin e Pirelli são exemplos de nomes que extrapolem a certidão de nascimento dessas empresas. São grifes. Quando se fala em produtos manufaturados, o termo "primeira linha" classifica aqueles de qualidade superior, fabricados por marcas com reputação igualmente bem vista. (Leia mais em: <https://quatrorodas.abril.com.br/auto-servico/a-serie-b-das-marcas-c-fabricantes-de-pneus>)

No caso dos autos, as marcas estão indicadas como referências (p. 248 dos autos) precedidas das expressões "iguais, similares ou superiores", dentro do limite permitidos pelo art. 41, inciso I, alínea 'd', da Lei 8.666/93:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; (Grifo nosso)

Por evolução de entendimento, de aponta-se como ilícita a exigência de primeira linha, acompanhando entendimento do e. TCEMG, e a indicação de marcas como marcas referências são lícitas, se precedida de motivação.

Não há o direcionamento que indique ilicitude a adoção da exigência de pneus de primeira linha, novos de fábrica, não remoldados, não recauchutados, não frisados ou reconicionados, com certificado do INMETRO, atendendo normas da ABNT,





## MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 18242.800/0001-84

TREADWEAR não inferior a 400, e com garantia contra defeitos de fabricação, como está no termo de referência 247/248 dos autos).

No termo de referência indica que somente serão aceitos pneus de primeira linha, e o edital trouxe as informações de forma clara, precisa e suficiente, obviamente, não cabendo remeter o licitante para um conteúdo mais amplo e há informações suficiente para o atendimento ao inciso II do art. 3º da Lei 10.520/2002.

### Considerações finais

Isto posto, à luz da legislação de regência e do entendimento do TCU e do TCEMG, tem-se que um produto não deve ser recusado pela simples alegação de ser importado, o que comprometeria, restringiria ou frustraria o caráter competitivo da licitação, em ofensa aos incisos I e II do § 1º do art. 3º da Lei nº. 8.666/93, de aplicação subsidiária ao pregão (art. 9º da Lei 10.520/2002).

O produto para ser aceito deve atender ao exigido pelo edital, na descrição clara, precisa e suficiente, ser similar, igual ou superior às marcas que serviram de referência, com base no permissivo contido no artigo 41, inciso I, letra 'd', da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária ao pregão (art. 9º da Lei 10.520/2002), se devidamente justificado nos autos. E o parecer que submetemos à apreciação do ilustre consulente.

Carvalhópolis, 16 de agosto de 2023.

Gilson Carvalho

Procurador III-F. Matrícula nº. 335. OAB/MG 64187